



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica nº: 172/2025/ASJUR/DGPC

Referência: SSP 2789/2025 (vinculado ao SCC 9940/2025)

Assunto: Consulta. Pedido de Diligência. Projeto de Lei n.º 0243/2025.

Excelentíssimo Senhor Coordenador da ASJUR/DGPC,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0243/2025, que “Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Matheus Cadorin.

Por determinação superior, os autos aportaram neste setorial para análise e manifestação.

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público.

É a Informação Técnica.

À distinta consideração da Coordenadoria da ASJUR/DGPC.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

(Assinatura digital SGP-e)

Davyd de Oliveira Girardi

Delegado de Polícia/Assessor de Gabinete

Matr. 392.471-8



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA

Despacho: de acordo. Encaminhe-se à DGPC/PCSC.

Florianópolis/SC, data da assinatura.

(Assinatura digital SGP-e)

Adriano Spolaor

Coordenador da Assessoria Jurídica – ASJUR/DGPC

Delegado de Polícia

Matr. 392.407-6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OU50G32A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DAVYD DE OLIVEIRA GIRARDI** (CPF: 037.XXX.419-XX) em 26/06/2025 às 17:35:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/09/2020 - 15:30:22 e válido até 24/09/2120 - 15:30:22.
(Assinatura do sistema)

✓ **ADRIANO SPOLAOR** (CPF: 276.XXX.308-XX) em 26/06/2025 às 18:27:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/03/2019 - 11:12:13 e válido até 12/03/2119 - 11:12:13.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc5MI8yMDI1X09VNTBHMzJB> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2025** e o código **OU50G32A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

DESPACHO

Referência: SSP 2789/2025

Acolho a Informação Técnica nº 172/2025/ASJUR/DGPC, fls.4/5, e, por conseguinte determino a restituição à SSP, para conhecimento e gestão pertinente.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

ULISSES GABRIEL
Delegado-Geral da Polícia Civil
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **U6N2TT63**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ULISSES GABRIEL** (CPF: 036.XXX.689-XX) em 27/06/2025 às 14:30:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:12:29 e válido até 13/07/2118 - 15:12:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODIfMjc5MI8yMDI1X1U2TjJUVDYz> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002789/2025** e o código **U6N2TT63** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 64/2025.

ORIGEM: SSPC 2788 2025

ASSUNTO: Análise de projeto de Lei.

Sr. Chefe do Estado-maior geral,

Informamos se tratar de resposta ao pedido de diligência contido no Ofício nº 831/SCC-DIAL-GEMAT para exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 243/2025, que *“Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos*”, visando subsidiar resposta do Governo do Estado de Santa Catarina a consulta realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O projeto de Lei em pauta, tem a seguinte redação:

Art. 1º Fica alterado o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º [...]

[...]

III – os alvarás para porte de arma e aquisições de placas/coletes balísticos solicitados por autoridades estaduais, servidores públicos estaduais e guardas municipais, em razão do exercício de suas funções;

[...]” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Inicialmente, convém observar que a competência para legislar sobre taxas é de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme inciso III do §2º do art. 50 c/c inciso II do art. 125 ambos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Em outras palavras, a proposta em questão invade a competência do Governador do Estado para legislar sobre o assunto, o que causa vício formal, e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da proposta.

Neste sentido, existe manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 2.263/2021, DO MUNICÍPIO DE IMARUÍ. REGRAMENTO QUE DISPÕE SOBRE VEÍCULOS ABANDONADOS EM VIA PÚBLICA, SUA REMOÇÃO, NOTIFICAÇÃO AO PROPRIETÁRIO, PUBLICAÇÃO DE EDITAL, LEILÃO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS ÓRGÃOS



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
ESTADO-MAIOR GERAL

ADMINISTRATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E TRANSPORTE. ART. 22, XI, CF. MATÉRIA QUE NÃO SE TRATA DE INTERESSE LOCAL OU SUPLEMENTAÇÃO DE NORMA ESTADUAL OU FEDERAL. OFENSA AO ART. 112, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AINDA, **INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO DE ORIGEM. PROJETO DE LEI PROPOSTO PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. INTERFERÊNCIA NAS ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA QUE SE SUJEITA À RESERVA DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** ART. 50, §2º, IV, CESC. POSTERIOR SANÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO DETÉM APTIDÃO PARA CONVALIDAR O PROCESSO LEGISLATIVO EIVADO DE IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5000966-63.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Izidoro Heil, Órgão Especial, j. 03-08-2022).

O projeto de Lei em questão não altera qualquer atribuição da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vício de origem, razão pela qual não atende ao interesse público, logo, sugerimos seu arquivamento.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 27 de junho de 2025.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Tenente-Coronel PMSC – Chefe da PM1/EMG



Assinaturas do documento



Código para verificação: **96VT10DG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSIAS DANIEL PERES BINDER (CPF: 006.XXX.419-XX) em 27/06/2025 às 14:46:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:44:18 e válido até 15/06/2118 - 09:44:18.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODhfMjc5MV8yMDI1Xzk2VIQxMERH> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002788/2025** e o código **96VT10DG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 53261/PMSC/2025

Florianópolis, *na data da assinatura digital.*

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 831/SCC-DIAL-GEMAT, que, em síntese, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 243/2025, consoante se verifica do processo referência SCC nº 00006640/2025, encaminho a Informação PM1 nº 64/2025 (fls. 04/05), a qual acolho e remeto para conhecimento.

Adstrito ao exposto, renovo votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

Emerson Fernandes

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC

Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **98AU9GM0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **EMERSON FERNANDES** (CPF: 004.XXX.359-XX) em 27/06/2025 às 19:23:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:39:19 e válido até 15/06/2118 - 09:39:19.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODhfMjc5MV8yMDI1Xzk4QVU5R00w> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002788/2025** e o código **98AU9GM0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO GERAL – ASSESSORIA JURÍDICA

Informação Técnica 63/2025/ASJUR/GABPG

Florianópolis/SC, data da assinatura eletrônica

Interessados: Polícia Científica de Santa Catarina – PCI e outros.

Processo n.: SSP 2790/2025 (SCC 9940/2025)

INFORMAÇÃO TÉCNICA

Exma. Sra. Perita-Geral da Polícia Científica de Santa Catarina,

Aportou nesta Assessoria Jurídica o presente processo, com intuito de que se manifeste este corpo técnico de assessoramento sobre Projeto de Lei nº 0243/2025, de autoria da Excelentíssima Deputado Estadual Matheus Cadorin que “*Altera o inciso III do Art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os Guardas Municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisição de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções*”.

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

É a manifestação que se submete a Vossa Excelência.

Gabriela Alves Krauss

Coordenadora da Assessoria Jurídica

Polícia Científica de Santa Catarina

(Assinado digitalmente – Lei 14.063/2020)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1HIOB014**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GABRIELA ALVES KRAUSS (CPF: 105.XXX.529-XX) em 27/06/2025 às 17:56:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/09/2023 - 15:14:14 e válido até 15/09/2123 - 15:14:14.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTBfMjc5M18yMDI1XzFISU9CMDE0> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002790/2025** e o código **1HIOB014** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIENTÍFICA
GABINETE DO PERITO-GERAL

OFÍCIO Nº 271/2025/PCI/GABPG

Florianópolis, data da assinatura digital.

SGP-e SSP 2790/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para, em atenção ao Ofício nº 831/SCC-DIAL-GEMAT, instruído na pág. 02 do processo SGPe SCC 9940/2025, da Diretoria de Assuntos Legislativos, referente ao Projeto de Lei nº 0243/2025, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os Guarda Municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisição de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”, apresentar o que segue.

Acolho o exposto na Informação Técnica nº 63/2025/ASJUR/GABPG da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 15 do processo SGPe SSP 2790/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Respeitosamente,

Douglas de Oliveira Balen

Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício*
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Florianópolis – SC

ATO nº 1459 / 2025 Publicado no DOE 22.542, de 27/06/2025*

Polícia Científica de Santa Catarina – PCISC

Av. Governador Ivo Silveira, 1521, Bloco C, 3º Andar – CEP: 88.085-000 - Capoeiras – Florianópolis/SC.
Telefone: (48) 3665-8500 – E-mail: peritogeral@policiacientifica.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O774C5MT**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUGLAS DE OLIVEIRA BALEN (CPF: 001.XXX.571-XX) em 30/06/2025 às 18:25:45

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2019 - 18:29:36 e válido até 01/08/2119 - 18:29:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTBfMjc5M18yMDI1X083NzRDNU1U> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002790/2025** e o código **O774C5MT** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMACÃO Nº 73/2025/BM-1

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SSP 00002792/2025.

Senhor Chefe do Estado-Maior Geral,

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0243/2025, que “Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Convém esclarecer que a manifestação em questão busca atender ao pedido de diligências da Comissão de Finanças e Tributação, contido no Ofício GPS/DL/0267/2025, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 9924/2025.

Essa sugestão legislativa tem como finalidade garantir a isenção da taxa de serviços gerais referente à emissão de alvará para porte de arma, bem como para a aquisição de placas e coletes balísticos por parte dos guardas municipais, assim como já é concedido a outras autoridades e servidores públicos estaduais.

Essa iniciativa reconhece o papel fundamental dos guardas municipais na segurança pública e busca assegurar que esses profissionais tenham acesso aos equipamentos necessários para sua proteção individual durante o exercício de suas funções.

Assim, a proposta visa adequar a legislação estadual à realidade enfrentada pelos guardas municipais, eliminando barreiras financeiras que possam dificultar o porte de arma de fogo e a aquisição de equipamentos de proteção balística indispensáveis ao desempenho de suas funções.

Pelo exposto, esta 1ª Seção do Estado-Maior Geral entende que a matéria não é afeta às competências do CBMSC, tampouco identifica afronta ao interesse público, manifestando-se, assim, pela concordância com a proposta de alteração da Lei.

Capitão BM LUIZ GUSTAVO BONATELLI
Oficial Adjunto da BM-1/EMG
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TL4033YY**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUIZ GUSTAVO BONATELLI (CPF: 041.XXX.449-XX) em 27/06/2025 às 17:22:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2019 - 16:05:47 e válido até 13/05/2119 - 16:05:47.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTJfMjc5NV8yMDI1X1RMNDzM1IZ> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002792/2025** e o código **TL4033YY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SSP 00002792/2025

Trata-se de solicitação para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0243/2025, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que “Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”. A proposta visa incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais referente à emissão de alvará para porte de arma, aquisição de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções.

O objetivo da proposta é garantir aos guardas municipais a isenção da referida taxa, equipará-los a outros servidores públicos estaduais já beneficiados e reconhecer sua relevância na segurança pública. A medida busca assegurar que esses profissionais tenham acesso aos equipamentos indispensáveis à sua proteção individual no desempenho de suas atribuições.

Dessa forma, alinho-me integralmente à manifestação do Chefe Interino da BM-1/EMG, considerando que a matéria não se insere nas competências do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) e que não há qualquer afronta ao interesse público. Manifestamo-nos, portanto, pela concordância com a proposta de alteração legislativa.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Coronel BM VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL
Chefe do Estado-Maior Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5808PZCS**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANDERVAN NIVALDO DA SILVA VIDAL (CPF: 017.XXX.379-XX) em 27/06/2025 às 18:44:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2019 - 09:54:25 e válido até 19/02/2119 - 09:54:25.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTJfMjc5NV8yMDI1XzU4MDhQWkNT> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002792/2025** e o código **5808PZCS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SANTA CATARINA
COMANDO-GERAL (Florianópolis)

OFÍCIO Nº 747/25/CmdoG

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00002792/2025, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 243/2025, que “Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acolho na íntegra a Informação nº 73/2025/BM1 (p. 4) e o despacho de p. 5, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me pela concordância com a proposta de alteração legislativa.

Permaneço à disposição para auxiliar no que for necessário, bem como para prestar mais esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coronel BM FABIANO DE SOUZA
Comandante-Geral do CBMSC
(assinado digitalmente)

Ao Excelentíssimo Senhor
Coronel BM RR FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF
Secretário de Estado da Segurança Pública
Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **60JE0G0D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FABIANO DE SOUZA** (CPF: 021.XXX.519-XX) em 30/06/2025 às 14:59:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/02/2019 - 10:52:47 e válido até 20/02/2119 - 10:52:47.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3OTJfMjc5NV8yMDI1XzYwSkUwRzBE> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002792/2025** e o código **60JE0G0D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SSP 2787/2025
INFORMAÇÃO nº 252/2025/SSP/DIAF

Florianópolis, 03 de julho de 2025

Referência: Análise de Projeto de Lei – Isenção de Taxas Estaduais para Guardas Municipais.

Senhor Secretário Adjunto,

Cumprimentando-o respeitosamente, segue para conhecimento e providências julgadas cabíveis o Processo SGP-e em tela, que de análise em resposta ao Ofício nº 831/SCC-DIAL-GEMAT, o qual versa sobre a intenção de incluir os guardas municipais, bem como, suscita o interesse público quanto ao Projeto de Lei nº 243/2025, que “altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541/1988, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos”.

1. O Projeto de Lei propõe a seguinte alteração:

Art. 6º [...]

III – os alvarás para porte de arma e aquisições de placas/coletes balísticos solicitados por autoridades estaduais, servidores públicos estaduais e guardas municipais (grifo nosso), em razão do exercício de suas funções;

2. Análise de constitucionalidade

A matéria trata de isenção de taxas estaduais, tema que se insere na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 50, §2º, III, e no art. 125, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Portanto, trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que invade competência reservada ao Governador do Estado, configurando vício de origem.



3. Ausência de repercussão sobre as atribuições da SSP/SC

O Projeto de Lei não trata de alteração das competências institucionais da Secretaria de Estado da Segurança Pública ou de seus órgãos vinculados (Polícia Militar, Polícia Civil, Corpo de Bombeiros Militar e Polícia Científica). Tampouco delega novas obrigações operacionais à SSP/SC, no entanto, a alteração legislativa possui repercussão fiscal, uma vez que implica renúncia de receita estadual, exigindo a devida estimativa do impacto orçamentário e financeiro, conforme o art. 113 do ADCT.

4. Diante do exposto, entende-se que:

- O Projeto de Lei nº 243/2025 possui vício formal insanável, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;
- A proposição legislativa não afeta diretamente as atribuições da SSP/SC, mas interfere na estrutura de arrecadação do Estado, sendo contrária ao interesse público;
- Recomenda-se, portanto, o arquivamento da proposta, com base nos argumentos acima apresentados.

Cordialmente,

João Paulo Herbst Vieira
Cel PM Diretor Administrativo e Financeiro
(Assinado Digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **J460DBI2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO PAULO HERBST VIEIRA (CPF: 003.XXX.499-XX) em 03/07/2025 às 15:41:51

Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2019 - 15:46:42 e válido até 22/07/2119 - 15:46:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U1NQXzY5NjhfMDAwMDI3ODdfMjc5MF8yMDI1X0o0NjBEQkky> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SSP 00002787/2025** e o código **J460DBI2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 014/DIV/2025/SSP

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9940/2025 (vinc. SCC 9924/2025).

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0243/2025 (Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções).

Origem: Casa Civil do Governo do Estado.

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Projeto de Lei nº 0243/2025 (Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções). Manifestação nos limites do Decreto nº 2.382/2014. Análise limitada à manifestação técnica. Ausência de contrariedade ao interesse público pela PCSC, PCISC, CBMSC e PMSC. Manifestação contrária à proposta no que concerne ao interesse público pela Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Pública (DIAF/SSP).

Exmo. Sr. Secretário de Estado da Segurança Pública,

RELATÓRIO

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Governo do Estado - DIAL/GMAT/SCC, com fundamento no art. 19¹, do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, solicita manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0243/2025, que *"Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções"*, em razão de requerimento de diligência oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, nos seguintes termos (processo SCC 9924/2025, p. 11):

"Nos termos regimentais, foi distribuído à relatoria deste Deputado o supramencionado Projeto de Lei, de autoria parlamentar, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão

¹ Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
[...]



do exercício de suas funções.

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, foram analisados os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da proposição, resultando na aprovação do PL, por unanimidade, na Reunião do dia 3 de junho do corrente ano.

Ato contínuo, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação do projeto em escopo às peças orçamentárias vigentes.

Nesse sentido, em observância aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, considero oportuno diligenciar o projeto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), visando coletar informações que possam contribuir tecnicamente para a apreciação da matéria quanto aos seus aspectos orçamentários-financeiros.

Diante do exposto, solicito, com amparo no inciso XIV do art.71 do Regimento Interno deste Poder, a promoção de DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0243/2025 à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhe aos autos a manifestação técnica da SEF, a fim de subsidiar o parecer desta Comissão de Finanças e Tributação”

Foi solicitado à Polícia Militar, à Polícia Civil, à Polícia Científica, ao Corpo de Bombeiros Militar e a Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Pública que se manifestassem a respeito, no que concerne ao interesse público, em razão da pertinência temática com as competências das referidas instituições.

Manifestações do Corpo de Bombeiros Militar às pp. 03/06, documento SSP 2792/2025 (vinculado), da Polícia Científica às pp. 03/06, documento SSP 2790/2025 (vinculado), da Polícia Civil às pp. 03/06 do processo SSP 2789/2025 (vinculado), da Polícia Militar às pp. 03/07 do processo SSP 2788/2025 (vinculado) e da Diretoria de Administração e Finanças da SSP às pp.03/04 do processo SSP 2787/2025 (vinculado).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Observações preliminares.

A competência para a elaboração da resposta ao pedido de diligência e do setorial de assessoramento jurídico por força do disposto no inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto estadual nº 2.382, de 28/08/2014, sem distinguir em relação às questões fáticas, técnicas e jurídicas, como ocorre nos pedidos de informações (art. 20, § 1º, II).

Por tratar o pedido de diligência de questões fáticas e/ou técnicas, sobre as quais não cabe manifestação do setorial jurídico³, o parecer se fundamentará essencialmente em manifestação do

² Art. 19. ...

§ 1º A resposta às diligências deverá:

[...]

II - tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

[...]

³ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 1/2022: Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar



órgão técnico competente, ao qual cabe dizer acerca do mérito, oportunidade e/ou conveniência da proposta.

A análise é restrita às informações e documentos que instruem o processo, uma vez que este deve estar instruído com todos os documentos necessários à análise do caso⁴.

O presente parecer não analisa questões de legalidade e/ou constitucionalidade, por se entender que tal análise compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme estabelecido no art. 17, I⁵, do Decreto estadual nº 2.382/2014.

Quaisquer outras questões fático-jurídicas não serão objeto de análise nesta manifestação, por não terem sido expressamente direcionadas a este órgão consultivo.

2. Manifestação acerca do projeto de lei.

A matéria guarda conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual o processo foi instruído com manifestações técnicas da Polícia Militar, da Polícia Civil, da Polícia Científica, do Corpo de Bombeiros Militar e da Diretoria de Administração e Finanças da SSP:

Diretoria de Administração e Finanças/SSP (pp. 03/04 SSP 2787/2025):

“Informação nº 252/2025/SSP/DIAF

[...]

O Projeto de Lei nº 243/2025 possui vício formal insanável, por tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo;

- A proposição legislativa não afeta diretamente as atribuições da SSP/SC, mas interfere na estrutura de arrecadação do Estado, sendo contrária ao interesse público;
- Recomenda-se, portanto, o arquivamento da proposta, com base nos argumentos acima apresentados. [...]

João Paulo Herbst Vieira

Cel PM Diretor Administrativo e Financeiro”

Polícia Civil (pp. 03/06 do processo SSP 2789/2025):

“Informação Técnica nº: 172/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Compulsando-se o projeto de lei em questão, não se divisa contrariedade ao interesse público. É a Informação Técnica. ”

“Acolho a Informação Técnica nº 172/2025/ASJUR/DGPC, fls. 4/5, e, por conseguinte, determino a restituição à SSP, para conhecimento e gestão pertinente.

[...]

Ulisses Gabriel

Delegado-Geral da Polícia Civil”

Corpo de Bombeiros Militar (pp. 03/06 do processo SSP 2792/2025):

[...]

ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁴ ORIENTAÇÃO GAB/PGE Nº 2/2022: O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram. (DOE/SC nº 21.927, de 28/12/2022)

⁵ Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I - à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

[...]



Com meus cordiais cumprimentos, em atenção ao despacho constante à p. 2 do Documento SSP 00002792/2025, que solicita ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina (CBMSC) exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 243/2025, que “Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), acolho na íntegra a Informação nº 73/2025/BM1 (p. 4) e o despacho de p. 5, elaborados pelo Estado-Maior Geral do CBMSC, manifestando-me pela concordância com a proposta de alteração legislativa.

[...]

Coronel BM Fabiano de Souza
Comandante-Geral do CBMSC”

Polícia Militar (pp. 03/07 do processo SSP 2788/2025):

“Informação PM1 nº 64/2025

[...]

Em face ao acima exposto, entendemos que o projeto de Lei em questão possui vício de origem, razão pela qual não atende ao interesse público, logo, sugerimos seu arquivamento.”

[...] consoante se verifica do processo referência SCC nº 00006640/2025, encaminho a Informação PM1 nº 64/2025 (fls. 04/05), a qual acolho e remeto para conhecimento.

[...]

Emerson Fernandes
Coronel PM Comandante-Geral, da PMSC”

Polícia Científica (pp. 03/16 do processo SSP 2790/2025):

“Informação Técnica nº: 063/2025/ASJUR/GABPG

[...]

Tecidas estas considerações, esta Assessoria Jurídica, no desempenho de suas atribuições legais, não observa qualquer impropriedade na minuta que seja capaz de apontar, de plano, para a existência de contrariedade ao interesse público ou de alteração das atribuições da Polícia Científica, motivo pelo qual é favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.”

[...]

“Acolho o exposto na Informação Técnica nº 63/2025/ASJUR/GABPG, da Assessoria Jurídica da Polícia Científica, instruída na pág. 15 do processo SGP-e SSP 2790/2025, manifestando-me favorável ao projeto de lei nos termos ora apresentados.

[...]

Douglas de Oliveira Balen
Perito-Geral da Polícia Científica, em exercício”

Conforme se depreende das manifestações técnicas supracitadas — e consideradas apenas estas — observa-se que, por parte da PCISC, PCSC e CBMSC, não foi identificada, de forma expressa, contrariedade ao interesse público em relação ao Projeto de Lei nº 243/2025.

Por outro lado, vale ressaltar que a Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC) manifestou objeções ao referido projeto, notadamente quanto aos aspectos de legalidade e constitucionalidade, enquanto que a Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Pública (DIAF/SSP), além de apontar vícios quanto à legalidade e a constitucionalidade, informou que a proposta “(...) *interfere na estrutura de arrecadação do Estado, sendo contrária ao interesse público*”.

Frisa-se que, conforme mencionado anteriormente, a análise dos aspectos de legalidade e constitucionalidade compete exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 17, inciso I, do Decreto estadual nº 2.382/2014.



Ante o exposto, no que tange ao interesse público, não foram vislumbrados impedimentos ao prosseguimento do processo legislativo por parte da PCSC, PCISC, CBMSC e PMSC, diferentemente da Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Pública (DIAF/SSP), que se manifestou de forma contrária ao projeto no que tange ao interesse público.

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, conclui-se, segundo as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados da PCSC, PCISC, CBMSC e PMSC, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0243/2025.

No entanto, frisa-se que a Diretoria de Administração e Finanças da Secretaria de Estado da Segurança Pública (DIAF/SSP) manifestou-se de forma contrária ao projeto no que tange ao interesse público.

Volta-se a frisar que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **CF492QB9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 07/07/2025 às 16:27:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTQwXzk5NDJfMjAyNV9DRjQ5MIFCOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009940/2025** e o código **CF492QB9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SCC 9940/2025

Florianópolis, 07 de julho de 2025.

Acolho os termos do Parecer nº 014/DIV/2025/SSP (p. 0009 a 0013), emitido pela Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual, sem adentrar nos aspectos de constitucionalidade ou legalidade da proposta, tampouco valorações de conveniência ou de oportunidade, concluiu, segundo as manifestações técnicas dos órgãos e setores consultados, pela ausência de contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 0243/2025, frisando que as questões de legalidade e/ou constitucionalidade competem exclusivamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Restitua-se o presente ao SCC para gestão pertinente.

Flávio Rogério Pereira Graff
Secretário de Estado da Segurança Pública



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Q54LR4B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLÁVIO ROGÉRIO PEREIRA GRAFF (CPF: 600.XXX.739-XX) em 07/07/2025 às 17:50:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/02/2019 - 11:36:11 e válido até 08/02/2119 - 11:36:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTQwXzk5NDJfMjAyNV84UTU0TFI0Qg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009940/2025** e o código **8Q54LR4B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

PARECER N° 91/2025/SEF/GETRI

REFERÊNCIA: SCC 9939/2025

INTERESSADA: Gerências de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

ASSUNTO: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0243/2025, que "Altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que 'Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências', para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Gerente,

Cuidam os autos de minuta de projeto de lei, de autoria do i. Deputado Estadual Matheus Cadorin, que “altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”.

A Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat) da Casa Civil encaminha o Ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT, solicitando a esta Secretaria de Estado da Fazenda o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0243/2025, ressaltando que a manifestação deve atender ao pedido de diligência da Comissão de Finanças e Tributação da ALESC.

O processo foi encaminhado a esta Diretoria de Administração Tributária para análise.

É o relatório.

No que compete a esta gerência informar a respeito de eventuais benefícios fiscais, dispõe o art. 150, §6º, da Constituição Federal, que “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, **taxas** ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”.

Além disso, determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00):

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)”

Dessa forma, eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, mas também de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas.

Em relação à possibilidade de porte de armas pelas guardas municipais, deve ser mencionado que o STF, no julgamento das ADIs 5948 e 5538 e da ADC 38, entendeu ser permitido o porte de arma de fogo quando estiverem no exercício de suas funções, condição esta inserida no PL em evidência:

Art.6º.....

III – os alvarás para porte de arma e aquisições de placas/coletes balísticos solicitados por autoridades estaduais, servidores públicos estaduais e guardas municipais, **em razão do exercício de suas funções;**

.....” (NR)

Pelo exposto, entendemos que o projeto em análise se encontra dentro da análise de conveniência e oportunidade em um prisma abrangente de segurança pública, considerando a cooperação dos municípios com este Estado, devendo, contudo, atender a norma constitucional e a LRF, na forma mencionada acima.

É o parecer.

Getri, em Florianópolis, 7 de julho de 2025.

Thiago Fernandes Justo

Auditor Fiscal

(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.

GETRI, em Florianópolis

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira

Gerente de Tributação

(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

DIAT, em Florianópolis

Dilson Jiroo Takeyama

Diretor de Administração Tributária

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7T3UMZ39**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



THIAGO FERNANDES JUSTO (CPF: 056.XXX.777-XX) em 07/07/2025 às 18:50:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:42:30 e válido até 07/08/2120 - 14:42:30.

(Assinatura do sistema)



FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA (CPF: 026.XXX.434-XX) em 07/07/2025 às 19:06:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.

(Assinatura do sistema)



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 08/07/2025 às 10:49:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM5Xzk5NDFmMjAyNV83VDNVTVozOQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009939/2025** e o código **7T3UMZ39** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOIRO ESTADUAL**

Ofício DITE/SEF n. 252/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

REF.: SCC 9939/2025

À Consultoria Jurídica,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 243/2025, de iniciativa do Deputado Matheus Cadorin, que *“altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que “dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções.”*

No que diz respeito à análise financeira, de competência desta Diretoria, temos a dizer que tal medida implicaria em renúncia de receita para o Estado de Santa Catarina.

A renúncia de receita pressupõe o atendimento das exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, vale lembrar que em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido bimestralmente o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes. Na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal.

Atenciosamente,

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KW8QP652**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 08/07/2025 às 16:49:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM5Xzk5NDFmMjAyNV9LVzhRUDY1Mg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009939/2025** e o código **KW8QP652** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 194/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9939/2025

Os autos em questão referem-se ao Pedido de Diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 243/2025, subscrito pelo Deputado Matheus Cadorin, que *“altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”* (p. 3/14).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o Projeto de Lei em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria de Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam informações tributárias e financeiras.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio do Parecer nº 91/2025/SEF/GETRI (p. 17/19), esclareceu que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, determina que *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”*.

Em adição, destacou as diretrizes do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/00), que assim dispõe:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (...)

Diante destas premissas, aquela Diretoria ponderou que “eventual benefício fiscal a ser concedido necessita de previsão legal específica, mas também de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas”.

Em relação à possibilidade de porte de armas pelas guardas municipais, a DIAT ainda mencionou que o STF, no julgamento das ADIs 5948 e 5538 e da ADC 38, entendeu ser permitido o porte de arma de fogo quando estiverem no exercício de suas funções, de forma que o PL em análise atende a essa condição. Veja-se:

Art.6º.....

III – os alvarás para porte de arma e aquisições de placas/coletes balísticos solicitados por autoridades estaduais, servidores públicos estaduais e guardas municipais, **em razão do exercício de suas funções**;

.....” (NR)

Por fim, a área técnica concluiu que “o projeto em análise se encontra dentro da análise de conveniência e oportunidade em um prisma abrangente de segurança pública, considerando a cooperação dos municípios com este Estado, devendo, contudo, atender a norma constitucional e a LRF, na forma mencionada acima”.

Em ato contínuo, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) promoveu a análise financeira do PL de referência, o qual, nos termos do Ofício DITE/SEF nº 252/2025 (p. 20), implica em renúncia de receita para o Estado de Santa Catarina.

Nesta toada, assim como a DIAT, a DITE destacou que a renúncia de receita exige o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A DITE alertou, ao final, que o indicador da poupança corrente (PC), que se refere à relação entre despesas correntes e receitas correntes, é aferido bimestralmente, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal; e, que “na última verificação realizada em abril/2025, evidenciou-se que essa proporção atingiu 86,21%, a exigir prudência na condução das políticas públicas – tanto no lado da despesa como no da receita – eis que a partir de 85% é facultada, e de 95% obrigatória, a adoção de mecanismos de ajuste fiscal”.

É o que tínhamos a informar.

Daniella Hackradt Silva
Assessora Técnica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B4L3M21E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIELLA HACKRADT SILVA (CPF: 888.XXX.099-XX) em 09/07/2025 às 12:10:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/02/2023 - 14:48:50 e válido até 07/02/2123 - 14:48:50.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM5Xzk5NDFmMjAyNV9CNEwzTTIxRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009939/2025** e o código **B4L3M21E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 473/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Prezado Senhor,

Em resposta ao ofício nº 830/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 9939/2025, referente à diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 243/2025, de autoria do ilustre Deputado Matheus Cadorin, que *“altera o inciso III do art. 6º da Lei nº 7.541, de 1988, que ‘Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências’, para incluir os guardas municipais entre os servidores isentos da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e aquisições de placas e coletes balísticos, em razão do exercício de suas funções”*, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

Através da referida propositura parlamentar pretende-se garantir a isenção da taxa de serviços gerais relativa à emissão de alvará para porte de arma e às aquisições de placas e coletes balísticos por guardas municipais, assim como já ocorre com outras autoridades e servidores públicos estaduais.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), esclareceu que o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, determina que *“qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição”*.

A DIAT pontuou ainda, sobre a estrita necessidade de observância do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), vez que, eventual benefício fiscal deve estar acompanhado ou da comprovação de que não afetará as metas de resultados fiscais ou de medidas de compensação, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Em relação à possibilidade de porte de armas pelas guardas municipais, a DIAT ainda mencionou que o STF, no julgamento das ADIs 5948 e 5538 e da ADC 38, entendeu ser permitido o porte de arma de fogo quando estiverem no exercício de suas funções, de forma que o PL em análise atende a essa condição.

Por fim, DIAT concluiu que *“o projeto em análise se encontra dentro da análise de conveniência e oportunidade em um prisma abrangente de segurança pública, considerando a cooperação dos municípios com este Estado, devendo, contudo, atender a norma constitucional e a LRF, na forma mencionada acima”*.

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

A Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) por sua vez, ao analisar as medidas de natureza financeira sugeridas na proposição, ratificou os alertas feitos pela DIAT no que toca a necessidade de se atentar para as disposições do ar. 14 da LRF, considerando que a renúncia prevista pelo projeto afeta a correlação entre despesas correntes e receitas correntes.

Também alertou que, em atenção ao art. 167-A da Constituição Federal, é aferido periodicamente o indicador da Poupança Corrente (PC), que avalia a relação entre despesas correntes e as receitas correntes.

Segundo a DITE, nos cálculos mais recentes realizados em abril de 2025, esse indicador alcançou o valor de 86,21 %, o que demanda uma abordagem cuidadosa na execução das políticas governamentais. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é possível adotar medidas de ajuste fiscal de forma opcional, e quando atinge 95%, torna-se obrigatória a implementação desses mecanismos.

Diante do exposto, esta Secretaria de Estado, com base nos esclarecimentos das áreas técnicas não vê óbices em relação à proposta apresentada pelo ilustre Deputado Matheus Cadorin, desde que consideradas as recomendações apontadas acima, observando-se os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), especialmente no que tange à necessidade de estimativa do impacto financeiro e à adequação orçamentária.

Sem mais para o momento, diante das informações técnicas disponibilizadas colocamos à disposição para explicações complementares, caso entenda necessário.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V7T5T41H**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 11/07/2025 às 18:20:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5OTM5Xzk5NDFmJyAyNV9WN1Q1VDQxSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00009939/2025** e o código **V7T5T41H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.